



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE CASCATEL

Recebido em

31/01/2018

Protocolo

PROJETO DE LEI Nº 4 DE 2018.
(Autor: Vereador Policial Madril/PMB)

Dispõe sobre a instalação de sinalização de advertência, nos locais que especifica.

A Câmara Municipal de Cascavel, Estado do Paraná, aprova:

Art. 1º Esta Lei regulamenta o artigo 55, inciso VII, da Lei nº 6.699/2017.

Art. 2º Nos imóveis e edifícios pluri-habitacionais, oficinas, estacionamentos e guarda de veículos é obrigatória a sinalização da saída de veículos automotores com luz amarela intermitente e sinal sonoro com duração máxima de 10 (dez) segundos, e também fixação de dispositivos no solo – tachões – para evitar atropelamento de pedestres.

§1º O sinal sonoro deve ficar ligado das 8 horas às 20 horas, com exceção de domingos e feriados.

§2º Os tachões deverão ser fixados no solo da garagem, na divisa entre a construção do imóvel e início da calçada.

Art. 3º O descumprimento desta lei enseja ao proprietário do imóvel:

I – Advertência por escrito, no caso de primeira notificação.

II - Multa de 5 UFM, no caso de reincidência.

Art. 4º As sanções do artigo anterior serão aplicadas pelo órgão competente da fiscalização.

Art. 5º Esta lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias da data de sua publicação oficial.

Palácio José Neves Formighieri, 66º aniversário de Cascavel.
Cascavel, 30 de janeiro de 2018.

P. Madril
Policial Madril
Vereador/PMB





Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

Justificativa:

A legislação em epígrafe é necessária tendo em vista que há muitos casos de desrespeito e falta de atenção dos motoristas para com os pedestres que transitam pelas calçadas e são abalroados por veículos que saem das garagens pluri-habitacionais, notadamente edifícios, estacionamentos e oficinas.

O objetivo final é evitar esses acidentes, vez que o pedestre é o que mais sofre nesses casos com quedas ao solo e consequentemente, lesões.

Para fundamentar a necessidade de aprovação da lei, vamos a aplicação das disposições legais.

Pelo Código de Trânsito Brasileiro - CTB, Lei nº 9.503/96, nos artigos 21 e 24, regem que cabe às entidades executivas e do município sobre cumprir e fazer cumprir a legislação e as normas de trânsito, no âmbito de suas atribuições, planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito de veículos, de pedestres e de animais, e promover o desenvolvimento da circulação e da segurança de ciclistas e implantar, manter e operar o sistema de sinalização, os dispositivos e os equipamentos de controle viário.

E é neste último verbo que está o amparo da pretensão, implantar. E isto só se pretende por questão de desatenção dos motoristas que invadem as calçadas sem os devidos cuidados.

Eis o que diz ainda o CTB a respeito, em seu artigo 29.

“Art. 29. O trânsito de veículos nas vias terrestres abertas a circulação obedecerá às seguintes normas:

III - quando veículos, transitando por fluxos que se cruzem, se aproximarem de local não sinalizado, terá preferência de passagem:

a) no caso de apenas um fluxo ser proveniente de rodovia, aquele que estiver circulando por ela;

b) no caso de rotatória, aquele que estiver circulando por ela;

c) nos demais casos, o que vier pela direita do condutor;

V - o trânsito de veículos sobre passeios, calçadas e nos acostamentos, só poderá ocorrer para que se adentre ou se saia dos imóveis ou áreas especiais de estacionamento.

§ 2º Respeitadas as normas de circulação e conduta estabelecidas neste artigo, em ordem decrescente, os veículos de maior porte serão sempre responsáveis pela segurança dos menores, os motorizados pelos não motorizados e, juntos, pela incolumidade dos pedestres.”

Muito embora não seja regra de preferência, prevê este § 2º uma ordem de responsabilidade no trânsito: I) os veículos de maior porte responsáveis pelos menores; II) os motorizados pelos não motorizados; III) todos, pelos pedestres.

Aqui entra o caso das garagens.

E para corroborar ainda mais, eis que vem o artigo 36 do mesmo regulador prescrever que “o condutor que for ingressar numa via, procedente de um lote lindeiro a essa via, deverá dar preferência aos veículos e pedestres que por ela estejam transitando.”



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

Ou seja, quem está saindo de uma garagem dá preferência aos veículos e pedestres da via onde ingressará.

Não podemos esquecer ainda que para os postos de combustíveis e congêneres, o CONTRAN editou uma Resolução orientando cuidados para com os pedestres nas saídas destes locais. Assim, em similaridade deve o município estabelecer regras, de sua competência, para um trânsito mais harmonioso e seguro.

Mesmo porque esse tipo de sinalização visa a proteção da parte mais fraca no trânsito, ou seja, o pedestre, em especial àqueles que possuem algum tipo de deficiência visual ou auditiva, mas não exclusivamente a esses. Quanto a sinalização visual e sonoro, esta deve atender aos requisitos da NBR 1051/2000, da ABNT.

A correta aplicação da legislação municipal permite que o local, além de estar se adequando às normas legais, contribua para com a sociedade, tornando-a cada vez mais segura.

Quanto ao pedestre, cabe lembrar a responsabilidade determinada no artigo 29, § 2º, que coloca os veículos de maior porte responsáveis pelos menores, os motorizados pelos não motorizados, e todos pela incolumidade dos pedestres. Isto é, há uma preocupação frequente da legislação de trânsito, pela segurança dos mais frágeis e vulneráveis.

Por fim, a infração de trânsito correlata a esta norma geral é a prevista no artigo 216, do CTB, que amplia a regra também para o condutor que está entrando no imóvel (e não apenas saindo, para ingressar na via), ao estabelecer como infracional a conduta de *“entrar ou sair de áreas lindeiras sem estar adequadamente posicionado para ingresso na via e sem as precauções com a segurança de pedestres e de outros veículos”*.

Esperamos, pois, a aprovação dos nobres pares, em benefício da coletividade.

P. Medeiros